

NOVAS TEORIAS E DIRETRIZES DO DIREITO PENAL

NELSON HUNGRIA

Novas teorias em torno do problema da delinqüência estão postulando, mais que uma simples reforma, a abolição do direito penal tradicional, cujos princípios deveriam ser radicalmente substituídos por outros que melhor assegurem a defesa social. O novo lema assim apregoa: não mais "direito penal", não mais "direito de punir", mas "direito de defesa social" ou "contra a anti-sociabilidade". Enquanto a escola francesa de "defesa social", chefiada por MARC ANCEL, se orienta no sentido de um entrosamento gradativo dos critérios do "neo-defensismo" com as normas do direito penal tradicional, já o mesmo não acontece com a escola italiana, sob a mesma denominação, dirigida por FILIPPO GRAMMATICA, segundo o qual o direito penal tradicional deve ser relegado para museu, cedendo o lugar ao "direito-dever de defesa social", não por meio de punição, mas exclusivamente por meio da recuperação do indivíduo socialmente rebelde ou indisciplinado. Com uma firmeza e concatenação de princípios que ultrapassam as da chamada "escola positiva", a corrente italiana do neo-defensismo proclama que se deve ter em conta, não o fato de infringir a lei social, mas o agente, o "homem", o violador do *modus vivendi* da coletividade, como *pessoa humana*, a ser perquirida e avaliada em sua totalidade, para averiguar se se trata, ou não, de um indivíduo anti-social. Não mais *responsabilidade ou culpabilidade penal*, com ou sem base na imputabilidade moral ou psíquica, mas a demonstração da existência, *in concreto*, de sociabilidade ou anti-sociabilidade, de cunho eminentemente subjetivo, como um conceito de síntese. Não mais a preocupação com a tutela de bens jurídicos, mas a readaptação social, o "melhoramento" do indivíduo-agente. Não mais "crimes", mas "índices de maior ou menor anti-sociabilidade". Não mais *pena*, mas *medidas de defesa social*, preventivas, educativas ou curativas, adequadas a cada pessoa. Não mais *repressão*

ou *castigo*, mas *ressocialização*, *reclassificação social* dos transviados ou anti-sociais.

A nova escola de defesa social tem o sentido ou representa uma superação do positivismo ferriano, pois êste, ao contrário daquela, não pleiteia uma reforma radical e sistemática, continuando apegado ao critério de *responsabilidade*, embora dizendo-a *social*, ou *legal*, para imprimir-lhe caráter chocantemente objetivo (indivíduo é responsável porque e enquanto vive em sociedade) e, assim, exasperando o fundamento da atribuição do fato anti-social ao indivíduo. Diversamente do positivismo, a nova doutrina da defesa social não nega a responsabilidade moral, nem conseqüentemente o livre arbítrio ou o libertismo da vontade, mas faz dêles total abstração. O positivismo conserva a noção de *crime*, insistindo em falar de *delinqüentes* e classificando-os em categorias mais ou menos empíricas, enquanto o neo-defensismo não conhece *crimes*, senão *atos indicativos de anti-sociabilidade* de seu autor, e não cuida de *delinqüentes ou não-delinqüentes*, senão de indivíduos *sociais* ou *anti-sociais*. Na sua tomada de posição, o neo-defensismo não se confunde com a *defesa social* inspiradora das teorias utilitaristas, pois constituiria um complexo de normas e práticas tendentes, não ao resguardo de bens ou interêsses jurídicos contra a lesão ou perigo de lesão por parte do indivíduo, mas a prevenir e eliminar, no indivíduo, as causas de anti-sociabilidade. Seu fim único é a defesa da sociedade por meio da *socialização* do indivíduo, a harmonização da vida do indivíduo com a vida da sociedade. É a proteção da sociedade por meio da proteção do indivíduo, com medidas pedagógicas, emendativas ou curativas, segundo a natureza de cada caso.

Com o radicalismo da diretriz de FILIPPO GRAMMATICA e seus adeptos não se compadece a escola francesa. Entende esta que deve ser gradativa a acomodação do direito penal tradicional aos princípios da defesa social, salvo os que permitam aplicação imediata sem maior contraste com o *jus positum*. Também a escola francesa propugna o princípio de que o fim precípua da pena é a *ressocialização* do delinqüente, devendo desaparecer o dualismo de pena e medida de segurança. Em todos os aspectos da pena, devem prevalecer os direitos da pessoa humana. O que se faz mister é um movimento de política criminal humanista. Como diz HERZOG, a defesa social, sob o nôvo prisma, é a "tendência para a humanização do direito penal". O neo-defensismo, segundo a diretriz moderada, propõe-se uma ação sistemática de *socialização* dos delinqüentes, mas entende que será isso possível sem desarticulação total do direito punitivo tradicional. Desde que os institutos e normas jurídico-penais se orientem essencialmente, tanto do ponto de vista substantivo, quanto

do processual ou adjetivo, no sentido da recuperação moral e social do indivíduo criminoso, não há necessidade imediata de subverter *ab imis fundamentis* a armação atual do direito penal. Foi dentro desse ponto de vista que o I Congresso de Defesa Social, realizado em 1954, aprovou o seguinte voto: “As decisões judiciais devem ser proferidas e executadas tendo em conta, principalmente, a personalidade do criminoso e tenderem, por medidas científicas e individualizadas, para a adaptação social do indivíduo”. A moderação da escola francesa está muito mais próxima de praticabilidade atual do que o radicalismo da escola italiana. Pode mesmo dizer-se que ela é um reflexo das tendências mais recentes do direito penal. Como de outra feita já acentuamos, o direito penal passa atualmente por uma fase de revisão de critérios, a começar pelo que diz respeito à tradicional pena-retribuição, que na ortodoxia de seus princípios está caindo em franco descrédito. Ao invés da pena limitada ao seu sentido etimológico, ou da pena-castigo, como retribuição do mal pelo mal ou contragolpe do crime, ou como exclusivo mandamento de justiça, ou como imperativo categórico, ou com fundamento em transcendentes razões filosóficas, o que presentemente se preconiza é a pena como meio e instrumento de utilidade social, atendendo, acima de tudo, ao fim prático de tentar, na medida do possível, a reclassificação social do delinqüente, pelos meios educativos ou ortopsíquicos indicados pela experiência. A recuperação social do criminoso, de simples epifenômeno, passa a ser o preponderante, o precípua escopo da pena. Não mais, entre as paredes do cárcere, o drama de sofrimento de culpado, por antecipação do Inferno, mas o edificante espetáculo de resgate e salvação de um ser humano. Quando no Congresso Internacional de Direito Penal de Roma, em 1953, BIAGIO PETROCELLI, autor principal do malogrado projeto de novo código penal para a Itália, de 1949, afirmou que “a pena é uma superior exigência do espírito, cuja atuação deve, se necessário, pairar acima de todas as exigências práticas”, suas palavras ecoaram como se viessem do fundo de uma época já inteiramente superada e esquecida. O versículo do novo credo adquire ressonância cada vez mais extensa. O Código Penal suíço, no seu art. 37, já preceitua, de modo expresso, que as penas privativas de liberdade “devem ser executadas de modo a exercer sobre o condenado uma ação educadora e a prepará-lo para a vida livre”. O Código soviético, da mesma forma, atribui à pena a finalidade de “corrigir e reeducar o criminoso no espírito da honrosa adaptação ao trabalho e no respeito às normas da vida coletiva”. A vigente Constituição da Itália — país vanguardeiro no estudo da ciência penal — inclui entre as suas disposições a seguinte: “As penas não podem consistir em modos de

tratamento contrários ao sentimento de humanidade e devem visar à reeducação do condenado”. O art. 10 da Declaração de direitos da Constituição francesa, de 1946, declara: “As penas privativas de liberdade devem tender à reeducação do culpado”. O Código tchecoslovaco, de 1950, entre os fins da pena ressalta o de “educar o condenado durante sua execução e ressocializá-lo, para convertê-lo em um membro da comunidade, como os demais”. No mesmo sentido, os Códigos da Bulgária e da Iugoslávia, ambos de 1951. O Regulamento das Prisões da Espanha, de 1956, estabelece que as sanções penais devem ter por fim “uma ação reformatória, na conformidade dos princípios e orientações da ciência penitenciária”. Também a nossa Lei n.º 3.274, de 1957, que veio formular normas gerais sôbre o regime penitenciário, dá especial relêvo ao princípio de que a pena, ajustada à personalidade do delinqüente, deve constituir um “regime de educação moral, intelectual, física e profissional”. O mais recente projeto de nôvo Código Penal argentino, de autoria de SEASTIÃO SOLER, repete o preceito do Código helvético: a pena deve ser executada como medida pedagógica, preparando o criminoso, gradualmente, para o retôrno à vida livre. E assim por diante. De tal sorte se veio acentuando, quer na doutrina, ou nos “votos” de Congressos internacionais ou nos projetos de reforma jurídico-penal, quer, correspondentemente, no próprio direito positivo, ao adotar novos métodos no âmbito da execução penal, o critério de que a privação de liberdade, como sanção contra o delinqüente, não é um fim em si mesma, não devendo ser aplicada *quia peccatum*, senão, principalmente, *ne peccetur* (isto é, devendo ser aproveitada para o afeiçoamento do condenado à vida social, mediante processos de educação ativa), que se chega, afinal, à conclusão de que já não há mais distinguir entre pena e medida de segurança, dada a intercorrente identidade dos meios práticos utilizados por uma e outra. O estabelecimento prisional, nos seus modernos moldes, tende a assimilar, inteiramente, o *modus exequendi* da medida de segurança detentiva. O tratamento aplicado aos delinqüentes, evitada tôda promiscuidade corruptora, deve ser humano, isento de vexações, e tender, principalmente, para sua instrução geral e profissional e para sua reabilitação moral, para o seu melhoramento social. A pena, na sua execução, está-se transformando, cada vez mais, em medida de segurança. Explica-se, destarte, que nos mais recentes Congressos penais, no plano internacional, venha sendo debatida largamente a tese relativa à supressão do sistema de *dupla via* ou de *dois trilhos* (*doppio binario*, *dual track*, *Zweispurigkeit*), isto é, da aplicação sucessiva de pena e medida de segurança, a ser substituído por um tratamento unitário. No já citado Congresso de Roma, de 1953, teria triunfado a tese

de unificação integral das duas sanções, e sob a epígrafe exclusiva de “medida de segurança”, se FILIPPO GRISPIGNI, o saudoso professor da Universidade romana, que sempre evoluiu entre a escola positiva e a escola neo-clássica, não tivesse proposto, como relator do tema, uma fórmula conciliatória ou transaccional: não mais o sistema de aplicação sucessiva de pena e medida de segurança, ou vice-versa, mas o sistema alternativo, ficando ao esclarecido e prudente arbítrio do juiz, em cada caso, aplicar, ou somente a pena, ou somente medida de segurança. A respeito do assunto, já tive oportunidade de me pronunciar, sem vacilações, nas internacionais *Jornadas Penales* de Buenos Aires, em agosto de 1960. Salvo o caso excepcional de necessidade de tratamento curativo, isto é, no caso dos enfermos mentais ou dos semi-imputáveis de fundo mórbido, em que se não poderá prescindir da medida de segurança, que é o manicômio judiciário ou o “anexo” psiquiátrico, sou pelo método unitário, mas sob a rubrica de *pena*, sem repúdio à tradicional condição de imputabilidade e culpabilidade moral, posto que não há incompatibilidade alguma entre o princípio de responsabilidade psíquica e a concepção finalística da pena. A adoção da medida de segurança como sanção única apresentaria sério inconveniente. Conceitualmente subordinada, na sua aplicação, ao estado de periculosidade ou anti-sociabilidade do delinqüente, não poderia abranger os criminosos de ocasião, episódicos ou de emergência, os passionais autênticos, os políticos, os simplesmente culposos, os autores de crimes meramente convencionais, os normais em geral, cuja existência os próprios positivistas ou defensistas não negam que não apresentam deformada personalidade ou intimidade psíquica, ou ineducação social, de modo que, em relação a essas categorias, desapareceria a incontestável e imprescindível função intimidativa ou de prevenção geral da pena. Se apenas fôsem atingíveis os perigosos ou anti-sociais, aos que não o fôsem, isto é, aos não perigosos ou aos anti-sociais, se forneceria um prévio salvo-conduto para a prática de crimes, o que seria um rematado despropósito. Sou dos que entendem que a pena, na sua função teleológica, não pode ficar confinada dentro de um princípio monolítico ou exclusivo. Seu escopo é pluridimensional. Não somente *retribuição* (*malum passionis ob malum actionis*), mas também *defesa social*, isto é, na sua fase executiva, deve prover, quando necessário e na medida do possível, a recuperação social do condenado.

No recentíssimo Colóquio realizado em Coimbra, para comemorar o centenário da abolição da pena de morte em Portugal, do qual tive a honra de participar, travou-se vivo debate entre os professores FILIPPO GRAMMATICA e GIUSEPPE BETTIOL, ali presentes, um defendendo a exclusividade do princípio de defesa social e outro sustentando o princípio da retribuição como único admis-

sível. Ao que declarou o ilustre BETTIOL, fôra tormentosa a sua vacilação entre os dois princípios, mas afinal, se convencera de que, dentro da lógica dos princípios que disciplinam o *homo socialis*, não havia lugar para a pena retributiva. Intervim no debate, para declarar que eu me eximira ao tormento sofrido por BETTIOL, adotando a política do Zadig de VOLTAIRE, que, resolvendo a grave controvérsia religiosa entre os persas, sôbre se se devia entrar no Templo com o pé direito ou com o pé esquerdo, entrou no sagrado recinto com ambos os pés. Tenho para mim que o fim da pena é retribuição e é defesa social. Na pureza de sua concepção ou rigor de sua lógica, o princípio da retribuição já não se encontra em legislação penal alguma do mundo civilizado, pois, de outro modo, não se explicariam os institutos do livramento condicional, da suspensão condicional da pena e do perdão judicial, que, universalmente adotados, interrompem a continuidade ou a efetiva aplicação da pena, quando o condenado revela indícios de regeneração ou não se mostra perigoso, anti-social ou socialmente ineducado. Por outro lado, o princípio da defesa social, na sua formulação antiga ou atual, não pode ser adotado, com exclusividade, para legitimar o escopo da reação do Estado contra os violadores da lei social, pois, como já foi ressaltado, é deficiente em relação aos mesmos indivíduos que vêm de ser mencionados, não necessitados das medidas profiláticas, educativas ou curativas sugeridas pelos defensistas, e que, assim, teriam livre ensejo de infringir a ordem jurídica. A pena há de ser um *quid compositum*, transacionado entre *justiça e utilidade*, entre retribuição e defesa social, para evitar que fique truncada na sua função de utilidade prática.

Com a preconizada aglutinação entre pena e medida de segurança, volta ao debate a controvertida questão da “pena indeterminada”. Se a pena passa a ter como um de seus irrenunciáveis objetivos ou encargos funcionais a reassimilação social do delinqüente, a sua duração (que o princípio da retribuição exigia fôsse limitada) terá de ser indeterminada, ou seja, condicionada à persistência da ineducação social do condenado. Do mesmo modo que se dispensa a continuidade de execução da pena, quando o condenado, intercorrentemente, revele recuperação social, assim também deverá ser prolongado o tempo dessa execução, enquanto o condenado se mostre carecedor do tratamento educacional ou recuperativo. É trazida, então, à baila a teoria chamada “da culpabilidade do caráter”, ou da “culpabilidade pela conduta da vida”: o indivíduo deve responder, não apenas pela sua ação antijurídica, considerada em si mesma, senão também, e principalmente, pela sua deformada intimidade psíquica ou personalidade. Desde que para a formação ou modelação de sua personalidade anti-social entrou,

como fator concausal a sua vontade, ao criminoso deve ser aplicada a pena, não só pelo que *fêz* (isto é, pelo crime praticado), como pelo que *é*, e enquanto não deixa de ser o que *é*, ou seja, enquanto persistir, em potencial, sua anti-sociabilidade. Já não mais se deveria referir a culpabilidade apenas a um fato isolado ou individuado, mas também, e acima de tudo, a tôda a vida pretérita do agente, enquanto esta estivesse marcando a sua personalidade ou o seu caráter. Ainda mesmo, porém, que se assentisse em tal corrente de idéias (em gritante contraste com o direito penal tradicional), a indeterminação da pena do ponto de vista político, seria desaconselhável, porque enseja um demasiado arbítrio judicial, dada a atual precariedade ou relativa insegurança dos indícios psicológicos da cessação de anti-sociabilidade. E isto mesmo reconhecem os próprios defensores, quer os da escola francesa, quer os da escola italiana, excetuadas as medidas de caráter curativo, que não podem deixar de ser subordinadas, no tempo, à cura do paciente. Entre nós, para recusa da pena indeterminada, existe até mesmo a censura da Lei Constitucional, que proíbe a “prisão perpétua” como pena.

O anteprojeto de nôvo Código Penal Brasileiro, de cuja elaboração fui incumbido pelo Govêrno, ajusta-se, até certo ponto, aos critérios mais recentemente preconizados e consagra a unificação das duas sanções cominadas cumulativamente no Código vigente — pena e medida de segurança —, salvo a exclusividade da última, obrigatòriamente, no caso dos doentes mentais, e facultativamente, na hipótese dos “inferiorizados psíquicos” de natureza mórbida. As penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), segundo declara o art. 35, “devem ser executadas de modo que exerçam sôbre o condenado, que o necessite, uma individualizada ação educacional, no sentido de sua recuperação social”. Se, por um lado, é mantida a pena ainda quando o réu não demonstre indícios de anti-sociabilidade ou periculosidade social, por outro lado a pena, quando presentes tais indícios, assume função essencialmente pedagógica. A duplicação de sanções, neste último caso, além de supérflua no regime adotado, importaria um desperdício econômico por parte do Estado, uma duplicata inútil e dispendiosa. Depois de determinar, obrigatòriamente, a internação dos inimputáveis, por motivo de doença mental, no “manicômio judiciário” (que é o estabelecimento pioneiro das medidas de segurança), o anteprojeto assim dispõe, no seu art. 89: “Quando o condenado se enquadra no § 2.º do art. 30 (que trata dos indivíduos de imputabilidade restrita, portadores de personalidade psicopática, “fronteirços” em geral) e necessite de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou estabele-

mento penal, ou em seção especial de um ou de outro. § 1.º — Sobrevindo a cura, não se dá a transferência do internado para o estabelecimento penal, mas não fica excluído o seu direito ao livramento condicional, como se estivesse a cumprir a substituída pena privativa de liberdade. § 2.º — Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1 a 4 do art. 88 (relativos à verificação anual da possível cessação de periculosidade)". Trata-se, como se vê, de um *quid compositum*, isto é, de uma pena consubstanciada com medida de segurança curativa pelo prazo da condenação, findo o qual pode subsistir uma pura medida de segurança, que durará enquanto não fôr conjurado o estado mórbido condicionante da periculosidade do internado. Dir-se-á que há nessa medida cambiante uma conjugação ilógica de critérios com fundamentação diversa, mas o direito penal é desembaraçadamente pragmático: não atende à *lógica*, mas à *utilidade*. No caso disciplinado pelo art. 89, havia que contornar o preceito constitucional infenso à pena indeterminada; daí a admitida superveniente conversão integral da sanção em medida de segurança, cuja indeterminação no tempo escapa à censura da Magna Carta. Outro atestado, no anteprojeto, do entrosamento que êle procura realizar, entre pena e medida de segurança, é a adoção do "estabelecimento penal aberto", que o próprio FILIPPO GRAMMATICA, vexilário do neo-defensismo, inculca até mesmo como uma das "medidas de defesa social", substitutivas da tradicional pena-castigo:

"Devemos, sobretudo, ao tratar dos "lugares" de execução das medidas de defesa social, insistir sôbre um problema que pode interessar particularmente ao sistema defensivo, isto é, o dos "estabelecimentos abertos", que constituem um tema de vastíssimo estudo e experimentação em muitos países. A êle as Nações Unidas dedicaram especial atenção. Nas recomendações que propuseram, foi dada, a respeito dos estabelecimentos para execução *all'aperto*, a seguinte definição: "O estabelecimento aberto caracteriza-se pela ausência de precauções materiais e físicas contra a evasão (tais como muralhas, grades, ferrolhos, guardas e vigilantes), assim como por um regime fundado sôbre uma disciplina consentida e sôbre o sentimento de responsabilidade dos internados relativamente à comunhão em que vivem, regime êsse que encoraja o internado a usar das liberdades oferecidas sem abusar delas"... Tal sistema é precisamente ba-

seado sôbre uma radical interpretação dos direitos do homem. A execução *all'aperto* entra, conseqüentemente, no programa da defesa social.”

O estabelecimento penal aberto, que, no Brasil, já está sendo praticado, e com ótimos resultados, em vários Estados (São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte etc.), deve seu programa e organização inicial ao famoso penitenciariasta OTTO KELLERHLS, o inolvidável diretor da Penitenciária de Witzwil, na Suíça. O seu critério prevalente é o de evitar, quanto possível, os maus efeitos da prisão tradicional, sob rígida disciplina, que torna o condenado ainda mais desajustado, pois, adotando o processo paradoxal de tentar prepará-lo para a vida livre mediante um regime de escravidão, afrouxa-lhe a vontade, elimina-lhe o espírito de iniciativa, desanima-o para o trabalho voluntário, suprime-lhe o restante sentimento de dignidade ou amor próprio, fá-lo perder a confiança em si mesmo, leva-o à desgraça das perversões sexuais, distancia-o cada vez mais da compatibilidade com a vida social ou a ordem jurídica.

Os estabelecimentos penais abertos existentes em nosso país — devo dar um testemunho *de visu* — já superaram o modelo de Witzwil, pois neste o regime continua sendo o de “segurança média” (*medium security*), não dispensando o encerramento celular à noite, sob chave. Além disso, não possui o que pude observar no estabelecimento mineiro das Neves e nas Colônias paulistas de Bauru e São José do Rio Preto: a instalação de modestos *cottages* nas cercanias da sede da administração, para moradia das famílias dos internados (denominados “reeducandos”), em convivência com êstes, proporcionando-se aos seus filhos, em seção especial do estabelecimento, ensino primário. Os internados trabalham, ou nas oficinas, sem outra vigilância que a dos contra-mestres, ou nas lavouras, para onde se encaminham pela manhã, de onde sômente voltam à tarde, sem a companhia de um só guarda armado. Tais estabelecimentos têm funcionado, entre nós, um pouco à margem da lei, e o anteprojeto visa a oficializá-los, seja com sanção exclusiva, seja como etapa na execução de outras penas privativas de liberdade.

Já foi criticado êsse sistema, sintomático da tendência de radical renovação em matéria de execução penal, porque o benigno, humano tratamento que dispensa aos delinqüentes criaria um contraste amargamente irônico com o desconforto em que vivem os não delinqüentes desprovidos de fortuna. Não procede, porém, a crítica. Na tentativa de debelar o flagelo da delinqüência, e já evidenciada a ineficácia dos métodos tradicionais para a reabilitação dos que delinqüem, todos

os recursos e expedientes, que se apresentem com maior eficiência, são admissíveis e louváveis. O êxito que poderá ser alcançado, pelo menos com a atenuação do malefício dessa extensa e alarmante chaga cancerosa, que é a criminalidade, seria compensação suficiente para reduzir ou afastar argumentos como o que vem de ser citado, que só têm contribuído para a exacerbação da pena-castigo, o que, ao invés de corrigir, somente serve para agravar a anti-sociabilidade de quem a ela é submetido, embrutecendo-o e incapacitando-o para a vida livre. Desde que se verifique a *corrigibilidade* de um criminoso, que se torna hóspede forçado do estabelecimento penal, já a multi-secular experiência demonstrou, *ad nauseam*, que não há de ser com a inflição de castigo, por mais cruel ou duradouro, que se obterá a sua inocuidade ou reassimilação social. Somente os irredutíveis aos empregados métodos humanitários de reforma, entre os quais ressalta o trabalho orientado no sentido de uma redenção e reajustamento da individualidade, é que deverão ser sujeitos à segregação como um fim em si mesma ou como um meio de neutralizar, pelo menos temporariamente, a sua atividade maléfica, convido mesmo que se lhes imponha tão demorada privação de liberdade, que, ao término da servidão penal, se encontrem fisicamente incapacitados, em razão da idade avançada, para retornar ao submundo da criminalidade (e não foi outra razão que o meu anteprojeto de novo Código possibilitava, em certos casos, a elevação da pena de reclusão até 40 anos, critério que, entretanto, não teve o apoio da Comissão Revisora, que optou pelo tradicional máximo de 30 anos). Fora daí, a reconquista de um delinqüente, no sentido do seu readaptamento à ordem jurídico-social, ao *mínimo ético* indispensável à conduta da vida em sociedade, é uma proeza que deve ter o assentimento, o estímulo, a contribuição de um pouco de sacrifício por parte de todos os membros da coletividade. Deve esta seguir o exemplo daquele patriarca da parábola de Cristo, que exultou com a volta do filho pródigo, sem cuidar do possível despeito ou queixume do outro filho, que lhe permanecera obediente e fiel.